

AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1697866 - RS (2017/0220762-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO VAZ
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432
MIGUEL MACHADO CAPUANO - RS086098
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E SERVIÇO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Na origem se trata de ação ordinária pretendendo a anulação de ato administrativo de licenciamento do serviço ativo do Exército e a reforma por incapacidade decorrente de acidente no serviço militar. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Esta Corte deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Interpostos embargos de divergência, foram providos para restabelecer os termos do acórdão.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no *decisium* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - A Primeira Turma manifestou-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - Esse entendimento diverge da posição adotada pela decisão paradigma, visto que exige a observância do nexo causal, além da incapacidade total para toda e qualquer atividade, castrense ou civil. Confira-se trecho do voto condutor: "(...) O militar, temporário ou não, terá direito à reforma quando o for julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército e essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função, arrolando a Lei as seguintes

hipóteses em que há esse nexo de causalidade: (...) Nesse ponto, o laudo pericial do evento 86 é conclusivo ao apontar que, embora o autor apresente problemas de saúde que acarretem incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, tal circunstância não tem o condão de impedi-lo de praticar, com algumas restrições, atividades laborativas no âmbito civil. Extraí-se, daí, a cristalina conclusão de que o autor não está acometido de invalidez, e, portanto, sendo militar temporário, não faz ius à almejada reforma. Nesse contexto, não se há falar em vício no ato de licenciamento, tampouco em direito à reintegração para reforma. Relativamente ao pleito de reparação por dano moral, conforme já explicitado na apreciação do pedido de reintegração e/ou reforma do autor, entendo que não há relação de causa e efeito entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar prestado."

V - Nada obstante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o EREsp n. 1.123.371/RS, em 19 de setembro de 2018, dirimiu a divergência e firmou o entendimento de que o militar temporário não tem direito à reforma, se sua incapacidade física for apenas para as atividades militares e a doença não tiver nexo de causalidade com a atividade castrense.

VI - Desta forma, à exceção da chamada reforma humanitária (art. 108, V, da Lei n. 6.880/80), o militar temporário, para ter direito à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre o acidente (ou enfermidade) e o serviço militar, ou então comprovar que está inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), nos termos do art. 108, VI, conjugado com o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. No mesmo sentido a decisão no AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.089.588 - MS (2008/0202271-1), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada em 4/10/2018.

VII - No caso dos autos, a Corte de origem, com base nos fatos incontroversos dos autos, chegou à conclusão de que o demandante estava, de fato, incapacitado para as atividades militares, mas não para os de natureza civil, haveria necessidade de verificação do nexo de causalidade para ter direito à reforma.

VIII - Nada obstante, o acórdão de origem, ao passo que reconhece a relação de causa e efeito em relação a um dos joelhos (esquerdo), não reconhece em relação ao joelho direito, sendo a tese do recorrido de que a lesão do joelho esquerdo teria ocasionado a outra lesão, no joelho direito, esta, por sua vez, a causadora da incapacidade definitiva apenas para o serviço militar, *verbis* (fls. 1350 e ss.): "Portanto, ainda que o autor tenha limitações devido às lesões em seus joelhos, é fato que tais

limitações são diminutas e não prejudicam o labor em sua profissão de enfermeiro. Nota-se que o autor é jovem, possui apenas 37 anos, sendo a concessão da reforma militar no presente caso verdadeira anomalia do instituto. Ainda, conforme fotos apresentadas pela União no memorial anexo à apelação do evento 150, é possível perceber que o demandante vive normalmente, sem aparentes limitações físicas, praticando atividades como pescaria, tosquiando ovelhas e frequentando praias. Outro ponto a ser destacado consiste na parcial relação de causa e efeito entre a incapacidade que o acomete e as atividades militares. O expert judicial, ao se manifestar no laudo pericial, conclui que a lesão no joelho direito não decorreu da debilidade do joelho esquerdo."

IX - Desta forma, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não reconheceu a existência do nexo de causalidade entre a lesão que gerou a incapacidade (joelho direito) e o serviço militar, o que afasta o direito à reforma.

X - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento aos embargos de divergência da União, para negar provimento ao recurso especial e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.697.866 - RS (2017/0220762-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência interpostos pela União em desfavor de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que julgou o agravo interno em recurso especial, a seguir ementado (fl. 1.724):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes.

III - Na espécie, restou devidamente comprovado por laudo pericial que o Agravado está incapacitado para as atividades militares.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

Aduz, em síntese, que a Primeira Turma decidiu no sentido de que a existência de nexo causal é desnecessária para a configuração do direito à reforma de militar temporário, bastando que a incapacidade inviabilize a carreira militar.

Considerou, ainda, que a Turma equiparou, para fins de reforma, a

Superior Tribunal de Justiça

incapacidade causada/agravada pela própria atividade militar com aquela eventualmente eclodida durante a prestação do serviço, sem qualquer relação causal com a atividade militar. Desconsiderou, por outro lado, a diferença entre a incapacidade parcial e a incapacidade total (invalidez), militar temporário e de carreira (fl. 1.746).

Alega a embargante que a decisão embargada diverge da orientação firmada no REsp n. 1.328.915/RS, Segunda Turma, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).

3. Recurso especial provido.

A decisão paradigma, por seu turno, entende cabível a reforma do militar temporário apenas nos casos em que a incapacidade é total, e sendo resultante de fato que guarde relação de causa e efeito com o serviço militar.

Ao final, requer o provimento dos presentes embargos de divergência, para o fim de se aplicar o entendimento firmado pela Segunda Turma deste Tribunal, no sentido da impossibilidade de concessão da reforma nos casos de incapacidade parcial sem nexo de causalidade com a atividade militar.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Por tais razões, com fundamento no art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, adotando a jurisprudência dominante, fixada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.123.371, dou provimento aos Embargos de Divergência da União, para negar provimento ao recurso especial e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.697.866 - RS (2017/0220762-0)**

AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO VAZ
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432
MIGUEL MACHADO CAPUANO - RS086098
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E SERVIÇO. INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Na origem se trata de ação ordinária pretendendo a anulação de ato administrativo de licenciamento do serviço ativo do Exército e a reforma por incapacidade decorrente de acidente no serviço militar. Na sentença se julgou procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Esta Corte deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Interpostos embargos de divergência, foram providos para restabelecer os termos do acórdão.

II - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

III - A Primeira Turma manifestou-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - Esse entendimento diverge da posição adotada pela decisão paradigma, visto que exige a observância do nexo causal, além da incapacidade total para toda e qualquer atividade, castrense ou civil. Confirma-se trecho do voto condutor: "(...) O militar, temporário ou não, terá direito à reforma quando o for julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército e essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função, arrolando a Lei as seguintes hipóteses em que há esse nexo de causalidade: (...) Nesse ponto, o laudo pericial do evento 86 é conclusivo ao apontar que, embora o autor apresente problemas de saúde que acarretem incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, tal circunstância não tem o condão de impedi-lo de praticar, com algumas restrições, atividades laborativas no âmbito civil. Extrai-se, daí, a cristalina conclusão de que o autor não está acometido de invalidez, e, portanto, sendo militar temporário, não faz ius à almejada reforma. Nesse contexto, não se há falar em vício no ato de licenciamento,

Superior Tribunal de Justiça

tampouco em direito à reintegração para reforma. Relativamente ao pleito de reparação por dano moral, conforme já explicitado na apreciação do pedido de reintegração e/ou reforma do autor, entendo que não há relação de causa e efeito entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar prestado."

V - Nada obstante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o EREsp n. 1.123.371/RS, em 19 de setembro de 2018, dirimiu a divergência e firmou o entendimento de que o militar temporário não tem direito à reforma, se sua incapacidade física for apenas para as atividades militares e a doença não tiver nexo de causalidade com a atividade castrense.

VI - Desta forma, à exceção da chamada reforma humanitária (art. 108, V, da Lei n. 6.880/80), o militar temporário, para ter direito à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre o acidente (ou enfermidade) e o serviço militar, ou então comprovar que está inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), nos termos do art. 108, VI, conjugado com o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. No mesmo sentido a decisão no AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.089.588 - MS (2008/0202271-1), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada em 4/10/2018.

VII - No caso dos autos, a Corte de origem, com base nos fatos incontroversos dos autos, chegou à conclusão de que o demandante estava, de fato, incapacitado para as atividades militares, mas não para os de natureza civil, haveria necessidade de verificação do nexo de causalidade para ter direito à reforma.

VIII - Nada obstante, o acórdão de origem, ao passo que reconhece a relação de causa e efeito em relação a um dos joelhos (esquerdo), não reconhece em relação ao joelho direito, sendo a tese do recorrido de que a lesão do joelho esquerdo teria ocasionado a outra lesão, no joelho direito, esta, por sua vez, a causadora da incapacidade definitiva apenas para o serviço militar, *verbis* (fls. 1350 e ss.): "Portanto, ainda que o autor tenha limitações devido às lesões em seus joelhos, é fato que tais limitações são diminutas e não prejudicam o labor em sua profissão de enfermeiro. Nota-se que o autor é jovem, possui apenas 37 anos, sendo a concessão da reforma militar no presente caso verdadeira anomalia do instituto. Ainda, conforme fotos apresentadas pela União no memorial anexo à apelação do evento 150, é possível perceber que o demandante vive normalmente, sem aparentes limitações físicas, praticando atividades como pescaria, tosquiando ovelhas e frequentando praias. Outro ponto a ser destacado consiste na parcial relação de causa e efeito entre a incapacidade que o acomete e as atividades militares. O expert judicial, ao se manifestar no laudo pericial, conclui que a lesão no joelho direito não decorreu da debilidade do joelho esquerdo."

IX - Desta forma, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não reconheceu a existência do nexo de causalidade entre a lesão que gerou a incapacidade (joelho direito) e o serviço

Superior Tribunal de Justiça

militar, o que afasta o direito à reforma.

X - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento aos embargos de divergência da União, para negar provimento ao recurso especial e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

XI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto com fundamento do CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Saliente-se que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no *decisium* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Com efeito, a Primeira Turma manifestou-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

Esse entendimento diverge da posição adotada pela decisão paradigma, visto que exige a observância do nexo causal, além da incapacidade total para toda e qualquer atividade, castrense ou civil. Confira-se trecho do voto condutor:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

O militar, temporário ou não, terá direito à reforma quando o for julgado, no mínimo, incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército e essa incapacidade decorra de circunstâncias inerentes ao exercício da função, arrolando, a Lei, as seguintes hipóteses em que há esse nexo de causalidade:

(...)

Nesse ponto, o laudo pericial do evento 86 é conclusivo ao apontar que, embora o autor apresente problemas de saúde que acarretem incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército, tal circunstância não tem o condão de impedi-lo de praticar, com algumas restrições, atividades laborativas no âmbito civil.

Extrai-se, daí, a cristalina conclusão de que o autor não está acometido de invalidez, e, portanto, sendo militar temporário, não faz jus à almejada reforma.

Nesse contexto, não se há falar em vício no ato de licenciamento, tampouco em direito à reintegração para reforma.

Relativamente ao pleito de reparação por dano moral, conforme já restou explicitado na apreciação do pedido de reintegração e/ou reforma do autor, entendo que não há relação de causa e efeito entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar prestado.

(...)

Nada obstante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o EREsp n. 1.123.371/RS, em 19 de setembro de 2018, dirimiu a divergência e firmou o entendimento de que o militar temporário não tem direito à reforma, se sua incapacidade física for apenas para as atividades militares e a doença não tiver nexo de causalidade com a atividade castrense.

Desta forma, à exceção da chamada reforma humanitária (art. 108, V, da Lei 6.880/80), o militar temporário, para ter direito à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre o acidente (ou enfermidade) e o serviço militar, ou então comprovar que está inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), nos termos do art. 108, VI, conjugado com o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, *verbis*:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

omissis

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

omissis

Superior Tribunal de Justiça

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No mesmo sentido a decisão no AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n. 1.089.588 - MS (2008/0202271-1), Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicada em 4/10/2018, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM ATIVIDADES ESPORTIVAS ALHEIAS AO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA COM O JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL DOS ERESP 1.123.371. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA UNIÃO PROVIDOS, RESTABELECENDO-SE O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL.

No caso dos autos, a Corte de origem, com base nos fatos incontroversos dos autos, chegou à conclusão de que o demandante estava, de fato, incapacitado para as atividades militares, mas não para os de natureza civil. Haveria necessidade de verificação do nexo de causalidade para ter direito à reforma.

Nada obstante, o acórdão de origem, ao passo que reconhece a relação de causa e efeito em relação a um dos joelhos (esquerdo), não reconhece em relação ao joelho direito, sendo a tese do recorrido de que a lesão do joelho esquerdo teria ocasionado a outra lesão, no joelho direito, esta, por sua vez, a causadora da incapacidade definitiva apenas para o serviço militar, *verbis* (fls. 1350 e ss.):

Segundo a tese do militar, após a torção do joelho esquerdo [em 2010], lesão essa, frise-se, reconhecida pela própria Caserna como oriunda de acidente em serviço, necessitou compensar a debilidade na perna esquerda jogando seu peso para a perna direita, o que teria acarretado em nova lesão, agora no joelho direito, cuja origem remontaria o ano de 2012.

Entretanto, após sindicância interna, foi constatado que a lesão do joelho direito do autor não havia se originado da lesão ocorrida no outro joelho, o esquerdo.

Nesse compasso, o médico que acompanhava o autor, em sindicância, foi categórico ao afirmar que inexistia relação entre a lesão no joelho direito e a do joelho esquerdo, evento 16, PROCADM27, pg 6.

Com o resultado da sindicância, foi realizada nova inspeção médica em julho de 2014, não sendo considerado o nexo causal entre a incapacidade do militar com as atividades castrenses. Sendo assim, o militar foi enquadrado no art. 108, VI, da Lei 6.880/80, e, diante de sua incapacidade apenas para o labor militar, foi licenciado do Exército Brasileiro em 14/07/2014.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, ainda que o autor tenha limitações devido às lesões em seus joelhos, é fato que tais limitações são diminutas e não prejudicam o labor em sua profissão de enfermeiro. Nota-se que o autor é jovem, possui apenas 37 anos, sendo a concessão da reforma militar no presente caso verdadeira anomalia do instituto.

Ainda, conforme fotos apresentadas pela União no memorial anexo à apelação do evento 150, é possível perceber que o demandante vive normalmente, sem aparentes limitações físicas, praticando atividades como pescaria, tosquiando ovelhas e frequentando praias.

Outro ponto a ser destacado consiste na parcial relação de causa e efeito entre a incapacidade que o acomete e as atividades militares. O expert judicial, ao se manifestar no laudo pericial, conclui que a lesão no joelho direito não decorreu da debilidade do joelho esquerdo. Transcrevo resposta:

B) Também refere que, em decorrência da moléstia acometida no joelho esquerdo, houve necessidade de sobrepor o peso no joelho direito, o que resultou na ruptura completa do ligamento cruzado anterior. Pode se reconhecer esse quadro clínico? Por quais razões?

R: Não; não há na literatura respaldo para ruptura do ligamento cruzado anterior sem um traumatismo agudo.

C) Pode ser afirmado que a lesão do joelho direito tem relação direta com a lesão do joelho esquerdo?

R: Não.

Portanto, é de ser reformada a decisão *a quo* para julgar improcedente o pedido de reforma militar, mantendo hígido o ato que licenciou o autor.

Desta forma, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não reconheceu a existência do nexo de causalidade entre a lesão que gerou a incapacidade (joelho direito) e o serviço militar, o que afasta o direito à reforma.

Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento aos embargos de divergência da União, para negar provimento ao recurso especial e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.697.866 / RS

Número Registro: 2017/0220762-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50028026520144047106 RS-50028026520144047106 TRF4-50219353720154040000 450219353720154040000

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDv

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : EDUARDO BARRETO VAZ

ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432

MIGUEL MACHADO CAPUANO - RS086098

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO VAZ

ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES FERREIRA - RS082432

MIGUEL MACHADO CAPUANO - RS086098

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de junho de 2020